



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Lote 03

O Pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 001/2017, e por força do art. 11, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso interposto pelas empresas **VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI - ME**, CNPJ nº 28.334.734/0001-26 e **LAH EVENTOS EIRELI – ME**, CNPJ nº 14.778.525/0001-67 em relação ao Pregão Eletrônico nº 07/2018.

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada conforme dispõe o artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

As empresas **VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI - ME**, CNPJ nº 28.334.734/0001-26 e **LAH EVENTOS EIRELI – ME**, CNPJ nº 14.778.525/0001-67, registraram sua intenção motivada de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e após, postaram as razões do recurso dentro do prazo legal.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Após, a empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.483.570/0001-30, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões.

I – RELATÓRIO

Em breve relatório, a recorrente VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI - ME, alegou a inexecutabilidade da proposta vencedora, da concorrência desleal, da suspeição do Pregoeiro, da violação do princípio da isonomia no que tange a inexecutabilidade da proposta vencedora, do adiantamento de juízo do Pregoeiro e da violação do contraditório e da ampla defesa.

A recorrente LAH EVENTOS EIRELI – EPP argumentou que a proposta apresentada pela empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.483.570/0001-30 não é exequível, devendo o Pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta. Ainda assim, exige planilha de custos com os valores ofertados.

Em sede de contrarrazões a Empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.483.570/0001-30, ratifica a proposta apresentada, ressaltando que os valores ofertados são exequíveis, em virtude da estrutura administrativa e fatores internos, tais como equipamentos próprios, custos operacionais, e contratos vigentes com objeto similar.

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO **II – a) DA SUSPEIÇÃO DO PREGOEIRO**

Trata-se de questão alegada pela recorrente VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI - ME, CNPJ nº 28.334.734/0001-26, a respeito dos procedimentos adotados, bem como manifestação deste Pregoeiro durante o certame.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Primeiramente, cumpre registrar e esclarecer que a alegação da recorrente supracitada, coloca em suspeita o certame, bem como a índole deste Pregoeiro. Os argumentos baseiam-se somente em suposições e que merecem ser esclarecidas.

Não possui verdade o argumento que este Pregoeiro “partiu em defesa das vencedoras” quando do questionamento da inexecuibilidade das propostas lançadas no sistema.

O fato é que fui questionado pela empresa MARISOL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (for7) se as propostas classificadas em primeiro lugar seriam inexequíveis, devendo me pronunciar quanto aos valores ofertados. Logo após, a empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO (for3) manifestou-se no sentido de que a empresa MARCELO IRONI RODRIGUES DOS SANTOS ME, CNPJ nº 97.009.229/0001-29 (for1) estaria impedida de licitar com o poder público.

A manifestação durante a disputa do Lote 04 foi no sentido de esclarecer que a alegação de inexecuibilidade não pode ser considerada objetiva, devendo levar em conta documentos e informações a serem apresentadas. Vejamos abaixo as conversas integralmente registradas no sistema:

MARISOL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – “19/04/2018 14:36:42 –

For7: Sr. Pregoeiro Boa Tarde! o valor é inexequível pois não cobre nem mesmo o pagamento dos impostos de ME”.

ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO – “19/04/2018 14:40:20 –

For3: A empresa Marcelo Ironi Rodrigues dos Santos cnpj 97.009.229/0001-29, esta disputando a licitação com proposta de 0,01% atrapalhando a disputa o qual não poderia nem ter a proposta válida, pois a mesmo se encontra impedida de licitar com o poder público, o Sr Pregoeiro pode pesquisar no portal da transparência do RS”.

PREGOEIRO – “Os critérios para definição de valores inexequíveis não são objetivos. Atento ao Edital, será oportunizado a todos a manifestação de recurso - 19/04/2018 14:40:35”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

PREGOEIRO – “Prezado, conforme Edital a consulta será realizada quando da habilitação. - 19/04/2018 14:40:58”

PREGOEIRO – “Todas as fases estão detalhadamente descritas, peço a todos que observem a íntegra do Edital - 19/04/2018 14:41:42”

ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO – “19/04/2018 14:42:12 –

For3: http://www.celic.rs.gov.br/uploads/1523880796Sancoes_de_Impedimento_Aplicadas_pela_CELIC_atualizada_em_16.04.2018.pdf”

PREGOEIRO – “Prezado Licitante for3, peço novamente que observe os procedimentos do Edital - 19/04/2018 14:44:19”

PREGOEIRO – “Não estamos nesta fase, saliento que as manifestações devem ser realizadas no momento adequado - 19/04/2018 14:45:12”

PREGOEIRO – “Não há previsão editalícia para decisões neste momento. - 19/04/2018 14:45:32”

ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO – “19/04/2018 14:46:20 –

For3: obrigado, aguardaremos o momento da habilitação.”

PREGOEIRO – “Obrigado - 19/04/2018 14:46:39”

Constata-se que as manifestações deste Pregoeiro foram no sentido amplo, em momento algum “parti em defesa das empresas vencedoras”, não realizei nenhum juízo a respeito dos valores ofertados, e sim, esclareci como seria o certame com base no exposto do Edital Pregão Eletrônico nº 07/2018, e referi a todos os licitantes a respeito do momento apropriado para divergir ou manifestar insurgências a respeito do processo.

A Corte de Contas inclusive determinou que não cabe ao Pregoeiro ou Comissão de Apoio declarar a inexecutabilidade da proposta, mas facultar aos participantes a comprovação, caso entender necessário. (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

A respeito da suposta ameaça deste que subscreve ao, ora recorrente, em razão de informar que iria encaminhar ao Conselho de Disciplina do COREN-RS as reclamações e inconformismo do representante, destaco novamente, que não são



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

verdadeiras. Primeiramente, este Pregoeiro desconhece a existência de suposto Conselho de Disciplina do COREN-RS conforme alegado pela recorrente.

A manifestação se deu em virtude da recorrente, VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI – ME (for2) de forma totalmente desproporcional, ou ainda, sem o mínimo de educação e cortesia com os demais Licitantes e com este Pregoeiro, alega que aquele certame não passava de “uma brincadeira”, sendo que todas as propostas eram de 0,1%. Vejamos novamente a “conversa” registrada integralmente no sistema:

VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI – ME -
“19/04/2018 14:24:42 - For2: Que maravilha, todos os lotes abrem com o valor de 0.01% Uma grande brincadeira ... “ (grifado)

VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI – ME -
“19/04/2018 14:25:24 - For2: Não iremos mais participar dessa brincadeira ...estamos saindo” (grifado)

PREGOEIRO – “Prezado for2 o que queres dizer com isto? - 19/04/2018 14:25:37”

Denota-se da leitura, de forma totalmente desproporcional, a empresa VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI – ME (for2) manifesta-se alegando que a Sessão Pública “seria uma grande brincadeira”.

A suposta coação alegada se dá, **somente pelo fato deste Pregoeiro ter questionado a licitante, no que tange ao registro** de “uma grande brincadeira”, esclarecendo como funcionava o procedimento, exigindo respeito a todos os presentes.

Salientei que o certame era regido pela Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05 e registrei em virtude das alegações apresentadas e o comportamento apresentado, estaria a encaminhar ao Departamento Jurídico para às avaliações necessárias quanto da abertura de Processo Administrativo Disciplinar. Vejamos:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGOEIRO – “As propostas são abertas conforme Edital. - 19/04/2018 14:26:12”

PREGOEIRO – “Ninguém esta "brincando" aqui - 19/04/2018 14:26:58”

PREGOEIRO – “Isto é uma sessão publica regida pela Lei 10.520/02 e decreto 5.450/05, foram observadas todos os prazos fixados em lei - 19/04/2018 14:28:58” (grifado)

PREGOEIRO – “Registro que **estarei encaminhando ao Departamento Jurídico para as avaliações necessárias quando da abertura de Processo Administrativo Disciplinar** - 19/04/2018 14:29:53”(grifado)

Com a devida vênia, não há o que se falar em suspeição deste que subscreve. Todos os procedimentos e decisões foram adotadas visando à ampla concorrência e, atento ao Princípio da isonomia. Trata-se aqui de insurgências contra decisões deste Pregoeiro.

Para mais, a respeito do tema, o Doutrinador Marça Justen Filho¹ expõe:

“A dinamicidade do pregão comum pode dar oportunidade a eventos imprevisíveis - diferentemente do que se passa no pregão eletrônico (em que somente podem ocorrer os eventos permitidos pela programação). Todos eles deverão ser solucionados de imediato. O ato convocatório deverá disciplinar os problemas previsíveis. No entanto, sempre podem surgir ocorrências não previstas. Tais situações deverão ser enfrentadas e solucionadas pelo pregoeiro. **Está ele investido de poder de polícia para condução dos trabalhos, o que significa dispor de competência para regular a conduta dos sujeitos presentes na evolução dos eventos.** O exercício desse poder de polícia não envolve peculiaridades distintas daquelas que se verificam usualmente, no curso da licitação. Por isso, **o pregoeiro dispõe de poderes para impor silêncio, determinar que os participantes cessem práticas aptas a impedir o bom andamento dos trabalhos e assim por diante. É titular da competência para advertir os presentes, inclusive para alertá-los acerca do risco de sanções mais severas.** Pode impor, inclusive a retirada compulsória de sujeitos que perturbem o certame. Seria possível

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013, p. 102-103.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

desclassificar um licitante em virtude de conduta inadequada? A resposta é positiva, mas a competência é norteadada pelo princípio da proporcionalidade. Não se admite que uma questão irrelevante ou de pequena monta acarrete sanção de gravidade desproporcional. A desclassificação do licitante poderá ocorrer quando ele praticar um ato de grande gravidade. É o caso, por exemplo, da prática de conduta tipificada como crime. Suponha-se que o licitante promova agressão física contra outrem, no recinto em que se promove o certame. O crime consumado ou tentado deve acarretar não apenas a imediata prisão do sujeito, mas também sua desclassificação do certame. No mínimo, poderá determinar-se a retirada compulsória do sujeito. **Suponha-se que o indivíduo produza algazarra, impeça o livre exercício das competências alheias e assim por diante. Num primeiro momento, a solução pode ser a mera advertência. Mantida ou renovada a conduta inadequada, cabe desclassificar o licitante. Ademais disso, deverá oficiar-se à autoridade competente para instauração de inquérito policial destinado a apurar a ocorrência de crime. Lembre-se que a conduta de perturbar o certame licitatório é tipificada como crime no art. 93 da Lei nº 8.666. Poderá haver, inclusive, a prisão em flagrante. Daí não se segue a ausência de limites ao poder de polícia do pregoeiro. É evidente que, tal como se passa com toda a autoridade estatal, o pregoeiro está subordinado a limites fornecidos basicamente pelo princípio da proporcionalidade. Aplicam-se, nesse ponto, os princípios e regras que disciplinam o poder de polícia da autoridade administrativa. Ou seja, o poder de polícia em que se encontra investido o pregoeiro não apresenta natureza jurídica autônoma e diferenciada." (grifou-se)**

Portanto, entendo que não há nenhum ato durante a integralidade deste Pregão que culmine na suspeição deste Pregoeiro.

II – b) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente **VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI – ME**, alega a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa **MARCELO IRONI RODRIGUES DOS SANTOS ME**, CNPJ nº 97.009.229/0001-29 - Lote 01, 02, 04, 05 e 06 e **ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI – EPP**, CNPJ nº 04.483.570/0001-30 – Lote 03.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Entendo que as alegações não merecem prosperar em virtude de que a declaração de inexecutabilidade da proposta não deve ser decretada de forma sumária. Este entendimento é amplamente defendido no âmbito do Direito Administrativo, e inclusive a Corte de Contas da União já se pronunciou acerca da matéria² no ano de 2008. Vejamos:

“10. De fato, assiste razão aos responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da executabilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.

11. Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de executabilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações).”

Novamente, no ano de 2012, o Tribunal de Contas da União, tratou do tema e manifestou-se no mesmo sentido, ou seja, de que a inexecutabilidade da proposta é relativa, e não absoluta, vejamos o que diz:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade “da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).”

No mesmo sentido, em Acórdão nº 3.092/2014 – Plenário do TCU, através do Rel. Min. Bruno Dantas, assim se manifestou:

² TC-021.223/2008- 3 GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

“A proposta da licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.”

Para expor com mais lucidez e didática, menciono o que diz o jurista Marçal Justen Filho:

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restrita.”

Repisa-se que nesse sentido, a empresa habilitada, em sede de contrarrazões informa e justifica que sua proposta é executável. Para fins didático e clareza, reproduzo abaixo a manifestação da empresa a respeito da executabilidade da proposta:

“Todos os custos de formação de nossa proposta de preços foram considerados durante a elaboração da mesma, inclusive impostos, tributos, deslocamentos, remessas mensais e emergências, encargos sociais e quaisquer outras despesas ou encargos necessários à perfeita execução do objeto da licitação, sem qualquer custo adicional, bem como quaisquer outras naturezas, direta ou indiretas (...) não nos cabendo o direito de pleitear qualquer majoração do preço, fora das hipóteses legais, regulamentares e contratualmente permitidas...”

A estrutura interna de uma empresa, por mais que suas atividades econômicas sejam idênticas, seus custos de operacionalização são diferentes. Este inclusive é o entendimento do Jurista Marçal³, quando diz que *“mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta um estrutura operacional distinta.”*

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos-16ª Edição



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

No que tange ao valor da proposta estar próxima de zero, o Tribunal de Contas da União expõe que *“salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis(...).”*

Como lembrado em contrarrazões, esta Autarquia possuía Contrato nº 015/2017, com taxa de Administração de -0,10%, ou seja, valor menor ao ofertado atualmente, razão pela qual entendo ser exequível a proposta de 0,01%.

Portanto, no presente caso, não vislumbro a apresentação de proposta inexequível.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas VISÃO DOIS ATIVIDADES CONSULTIVAS – EIRELI – ME e LAH EVENTOS EIRELI - EPP, e OPINO no sentido de manter declarada VENCEDORA A EMPRESA ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.483.570/0001-30, no que tange ao Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 07/2018.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porto Alegre-RS, 02 de maio de 2018.

Lucas Mattos Criscuoli
Pregoeiro - COREN-RS